LEI 11.340/06 – UM ESTATUTO DE PROTEÇÃO HUMANITÁRIA DA FAMÍLIA

11.340/06 Brasilian Law – a status of protection humanitarian of the family

DINIZ, Rosa Virgínia Wanderley
Faculdade Max Planck

Resumo: O presente artigo discorre sobre a Lei 11.340/06 destacando seu valor como instituto de proteção humanitária não apenas da mulher como também da família observando ainda que a norma não se restringe a enfoques penais no trato da questão mas aborda aspectos sociais prevendo tratamento multidisciplinar de forma a possibilitar atendimento a esta demanda numa perspectiva complexa.

Palavras-chaves: Violência de Gênero, Família, Direitos Humanos.

Abstract: This article is about the 11.340/06 Brasilian Law highlighting its value as an institute of humanitarian protection not only of women but of the family noting that the rule is not restricted to criminal approaches but focuses on social aspects multidisciplinary approaches to enable attend this demand in a complex perspective.

Keywords: Gender Violence, Family, Human Rights.

1. Introdução

A Lei 11.340/06, segundo sua própria disposição cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Necessário se faz observar que, em que pese generalizar-se o ordenamento como algo de cunho meramente penal, em verdade o instrumento mencionado, popularmente conhecido como Lei Maria da Penha, pretende resultados de maior amplitude a partir da ideia de criação de mecanismos para a contenção da violência doméstica e familiar.

Reafirma esta perspectiva, para além de um instituto penal, quando em sua justificação cita convenções internacionais que fazem parte do rol dos documentos de proteção humanitária, e, desta forma, passa a tratar da violência doméstica contra a mulher como questão de direito humanitário e não simplesmente como ato agressivo sem a necessária abordagem de sua complexidade.

2. Gênero, família e questão humanitária

Apenas para ilustrar, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979, e inserta ao direito brasileiro através do Decreto nº. 4.377/02, tem por objeto de proteção a mulher, em virtude de ser passível de atos discriminatórios, sendo estes toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, de seus direitos civis, políticos, socioeconômicos, culturais, entre outros de forma livre e igualitária.

A ideia central é eliminar a discriminação contra a mulher para que, isenta deste ônus, possa ela exercer plenamente sua cidadania e contribuir para a sociedade. Além de dar condições para o exercício pleno da maternidade e paternidade com a divisão das responsabilidades e cuidados na criação da família.

O tema da proteção aos direitos da mulher relaciona-se com os Direitos Humanos uma vez que tem referência direta com a dignidade da pessoa humana e respeito ao próximo que são eixos basilares de toda Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento internacional de inconteste influência.

Por outro lado, a própria lei Maria da Penha, em seu artigo 6º, proclama que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Historicamente o gênero feminino tem sido oprimido por determinações morais, sociais, econômicas e culturais que impõem uma convivência nem sempre pacífica em um mundo cujo padrão está estruturado a partir da perspectiva masculina ou em seu extremo, machista; e que tais determinações causam, entre outros tipos de anomalia, a violência doméstica que macula a célula *mater* da sociedade, qual seja, a família legalmente prevista e protegida pelo artigo 226, § 8º, da Carta Magna.

Para o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2007), este estereótipo vem de longa data, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada momento e comunidade. Esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens.

A violência de gênero é uma das expressões dessa divisão de poderes que limita, não só a vida das mulheres, mas também a dos homens (CFEMEA,2007). E, via de conseqüência, das famílias.

Fermino (2004) aponta para a visão plural e sociológica do modelo de família adotado pela Constituição quando abrange além da família advinda do casamento, a união estável e as famílias monoparentais.

A lei, em estudo, segue além quando, em seu artigo 5º, parágrafo único, dispõe que a violência doméstica que se pretende coibir também poderá estar inserta em relações homoafetivas conforme se pode observar abaixo:

> Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Conforme o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA, 2007) o parágrafo único do artigo 5º, enfatiza a eqüidade em termos de conceito de família, protegendo as mulheres lésbicas de uma vida sem violência e também reconhecendo as relações homoafetivas entre mulheres ou homens.

Desta forma, temos por objeto de proteção da lei 11.340/06, não apenas a cônjuge virago do modelo tradicional de família, mas, toda aquela mulher, que por sua característica de gênero, seja vítima de violência dentro do contexto de diversidade familiar legalmente prevista.

Seguindo a ideia de proteção humanitária da família citamos o art. 227[15] da Constituição Federal como sendo também outro dos regramentos que a Lei Maria da Penha pretende regulamentar uma vez que se almeja, através desta política, reprimir a violência de gênero e fomentar a proteção à família,

[15] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

assegurando-se de fato o direito à convivência familiar sadia e livre de agressões de qualquer ordem na esfera doméstica de crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, observa-se que as dimensões do direito atingidas, quando da ocorrência de uma situação de violência doméstica, estão nas três esferas, ou seja, abalam as perspectivas libertárias, igualitárias e fraternas em que as relações sociais e jurídicas devem estar pautadas.

O que se observa é que, nos atos de violência doméstica, física ou moral, o prejuízo é projetado de forma a aspergir em toda a sociedade; a família, seus rebentos, prejudicando a construção da cidadania e promovendo uma cultura de impunidade, morosidade e descrédito do Poder Público quando não são buscadas soluções efetivas a estas situações, ponto que a lei se propõe a resolver.

3. Mecanismos não-penais previstos pela Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, em seu capítulo atinente às Medidas Integradas de Prevenção apresenta uma política pública para repressão da violência doméstica que se pretende articulada entre ações governamentais, nas três esferas públicas, e não governamentais apresentado suas diretrizes conforme os incisos do artigo 8º, a seguir, dos quais serão tecidos comentários apenas àqueles que não tenham características meramente penais:

> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Ou seja, trato interdisciplinar da questão, onde se pretende transcender os limites penais do problema para averiguar de forma a contemplar todos os aspectos como fator de instabilidade social, diretamente impactante na saúde pública, física e psicológica dos membros da sociedade.

> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Desta forma, realizar-se-á um diagnóstico técnico-científico da questão da violência doméstica para que se possam implantar políticas adequadas na busca de soluções ou mitigação de suas conseqüências quando o problema já houver se instalado.

> III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

Clara alusão à necessidade do combate ao preconceito de gênero, através dos meios de comunicação de massa, em todas as esferas, buscando evitar que a reprodução de estereótipos possa gerar violência ou discriminação no seio das relações familiares.

Neste sentido, nas palavras de Dias (2010), temos:

> É descabido continuar pensando a sexualidade com preconceitos, isto é, pré-conceitos, conceitos fixados pelo conservadorismo do passado e engessados para o presente e o futuro. As relações sociais são dinâmicas. Não compactuam com preconceitos que ainda se encontram encharcados da ideologia machista e discriminatória, própria de um tempo já totalmente ultrapassado. Necessário é pensar com conceitos jurídicos atuais, que estejam à altura dos dias de hoje. Para isso, é imprescindível pensar novos conceitos.

Os incisos V, VI, VIII e IX[16], do mesmo artigo em comento, preveem a estruturação para a educação visando à não-violência de gênero, de maneira formal (escolar) e informal (geral) em todos os níveis de forma a construir uma cultura de igualdade e paz.

4. Transição de modelos, sem recursos não há estrutura

A pretensão do ordenamento em comento em resolver de forma mais precisa situações de violência domiciliar a partir de uma perspectiva penal e civil encontra inquestionáveis entraves na morosidade da implantação dos institutos previstos gerando um modelo de transição bastante perverso.

Passados quatro anos da vigência da norma não se observa aplicação efetiva dos institutos prescritos tais como tratamento transversal e multidisciplinar para a questão ou mesmo implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em escala suficiente, hoje somam meros 43 Juizados[17], causando a sensação de que a existência dos mesmos não passa de ação de vanguarda em alguns grandes centros.

---

[16] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

[17] Dados de março de 2010.

O que se observa é que os órgãos públicos vocacionados ao atendimento das mulheres vítimas de violência tentam aplicar a lei dentro da possibilidade a partir dos parcos recursos financeiros e humanos disponíveis e, consequentemente, subutilizando-se o todo sistema proposto.

A fase ainda é de adequação e, infelizmente, a mera vigência da lei não transporta para a imediata realidade seus mecanismos de forma efetiva.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, na oportunidade da IV Jornada da Lei Maria da Penha, apresentou um Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados Especiais, com o fito de levantar dados sobre a eficácia da lei e receber sugestões dos juízes especializados em violência doméstica (CNJ, 2010).

Deste ponto de vista, é imprescindível que o Poder Público, atendendo os preceitos legais destine meios necessários e suficientes para viabilizar a implantação de todo o arcabouço descrito, especialmente, com capacitação de equipes multidisciplinares com o fito de receber a mulher e a família vítimas de violência doméstica e tentar expurgar esta grave questão humanitária.

Como bem atesta o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2007):

> Existem, ainda, muitos desafios a enfrentar até colher os frutos conquistados com a Lei Maria da Penha. Entre eles, a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; e a execução do total de recursos alocados.

5. Considerações finais

Observa-se que as disposições concernentes à Lei 11.340/06 apresentam grande valor social e jurídico uma vez que visam tratar a violência doméstica contra a mulher numa perspectiva ampliada, multidisciplinar e complexa atendendo as necessidades de uma demanda de ordem humanitária.

Entretanto, o modo como se tem aplicado atualmente o regramento gera a interpretação de que pouca diferença faz a existência desta norma ou, por outro lado, que a mesma não apresente a necessária eficácia para a resolução de assunto de interesse público tão urgente.

A subutilização da norma, que gera tais distorções, se deve a morosidade e insuficiência de subsídios financeiros e humanos por parte do Poder Público comprometendo todo o instituto de proteção social e, portanto a própria cidadania.

Referências

ALVES, F. M. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8764>. Acesso em: 7 nov. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

*BRASIL. **LEI 11.340/2006**.* Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha do papel para a vida.** 2007. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf. Acesso em: 5 nov.2010.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados Especiais.** IV Jornada da Lei Maria da Penha. Mar./2010. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2119469/cnj-lanca-manual-de-rotinas-para-juizados-de-violencia-domestica-contra-a-mulher Acesso em: 9.nov.2010

DIAS, M. B. **Liberdade sexual e direitos humanos.** Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/16_-liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf Acesso em: 5 nov.2010

FERMINO, L. M. T. **A família natural e sua proteção legal.** Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2004. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/215/215. Acesso em: 7 nov. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**.1979.